



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação Homologado em ato 30/05/05

Publicado em 06/06/05 pag. 46

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/100.094/2005
INTERESSADO: FÁBIO COSTA CAETANO DE ARAÚJO

PARECER CEE Nº 086 / 2005

Reconhece os estudos realizados por **Fábio Costa Caetano de Araújo**, na Escola de Especialistas da Aeronáutica, como equivalentes à conclusão do Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro.

HISTÓRICO

Fábio Costa Caetano de Araújo, brasileiro, Carteira de Identidade nº 483.282, expedida pelo COMAER, em 25/01/2005, vem a este Conselho requerer o reconhecimento da equivalência de seus estudos, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, à conclusão do Ensino Médio do Sistema de Ensino Brasileiro.

Constam do processo cópia dos seguintes documentos:

- Carteira de identidade;
- Diploma do Curso de Formação de Sargento, na especialidade de Subsistência, expedido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica em 25 de junho de 1999;
- Histórico Escolar do Curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Subsistência, expedido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica em 25 de junho de 1999;
- Certificado de conclusão do 1º Grau, expedido pelo Colégio Brigadeiro Newton Braga em 14 de janeiro de 1998;
- Histórico Escolar do 1º Grau – Ensino Fundamental, expedido pelo Colégio Brigadeiro Newton Braga em 14 de janeiro de 1998;
- Comprovante de residência.

Trata-se de um caso de equivalência entre o Sistema de Ensino Brasileiro (Lei nº 9.394/96) e o Sistema de Ensino da Aeronáutica, regulamentado pelo Decreto nº 1.838/96.

A análise do Decreto supracitado permite destacar o seguinte:

- “O Ensino Aeronáutico é desenvolvido mediante cursos de seu interesse com níveis correspondentes aos níveis fundamental, médio e superior da Educação Nacional e segundo fases, modalidades, estrutura, duração, regimes e currículos voltados para a qualificação e habilitação compatíveis com as necessidades aeronáuticas”. (Art. 8º, parágrafo 1º);
- “Os diplomas e certificados expedidos por instituições escolares integrantes do Sistema de Ensino da Aeronáutica têm validade nacional e são registrados no Órgão Central do Sistema”. (Art. 10);
- “O Órgão Central do Sistema de Ensino da Aeronáutica tem por atribuição, entre outras, “o encaminhamento, à apreciação dos Conselhos de Educação, segundo as leis vigentes, dos processos sobre equivalência ou equiparação de seus cursos com os dos demais sistemas de ensino”. (Art. 11, inciso IV).
- “O Ensino Aeronáutico compreende três níveis educacionais: elementar, técnico e superior, tendo o nível técnico a “finalidade de qualificar e habilitar oficiais, suboficiais, sargentos e civis assemelhados para o exercício de cargos e funções”. (Art. 12, inciso II – grifos nossos).

Processo nº: E-03/100.094/2005

- “A fase de formação é desenvolvida mediante modalidade, entre outras, a profissionalização de nível técnico que corresponde ao ensino de nível médio da Educação Nacional”. (Art. 15, parágrafo 2º. - grifos nossos).

Cumpra observar que o requerente apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Subsistência, expedido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, no ano de 1999, o que corresponde à conclusão do Ensino Médio do Sistema de Ensino Brasileiro (Educação Nacional), conforme a legislação acima mencionada.

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, reconhecemos os estudos realizados por Fábio Costa Caetano de Araújo na Escola de Especialistas de Aeronáutica como equivalentes à conclusão do Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro, conforme legislação vigente que rege a matéria.

O presente Parecer deve fazer parte integrante do Histórico Escolar do interessado para os devidos efeitos legais.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Amerisa Maria Rezende de Campos – Relatora
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
José Carlos da Silva Portugal
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

LP

Homologado em ato 30/05/05
Publicado em 06/06/05 pag. 46